



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04724/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO (Prefeito)

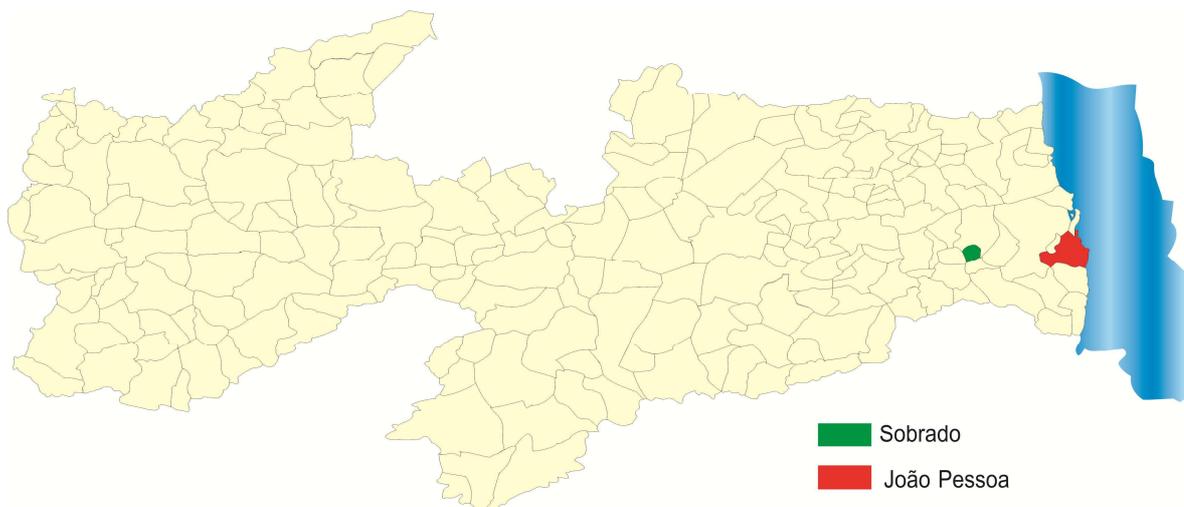
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Sobrado**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00011/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **George José Porciúncula Pereira Coelho**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do **Município de Sobrado**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de **7.754** habitantes, sendo 6.825 urbanos e 929 rurais, correspondendo a 88,02% e 11,98% do total de municípios, o IDH **0,558** ocupando no cenário nacional a posição **4.793º** e no estadual a posição **139º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

¹ Período: 15/04/2016 a 20/04/2016.



1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 228**, de 30/dezembro/2013, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.277.116,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 10.693.981,20**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA. A lei nº. 235/2014 autorizou a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 510.000,00;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 3.824.065,56 e **especiais** no valor de R\$ 510.000,00, totalizando R\$ 4.334.065,56, cujas fontes de recursos indicadas, provenientes de anulação de dotações, apenas alcançaram o valor de R\$ 4.300.853,56, restando assim créditos de R\$ 33.212,00 abertos sem fonte de recursos. Registre-se que apenas foram utilizados créditos no montante de R\$ 2.896.366,41;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 15.124.145,34, correspondendo a **99,00%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 15.197.846,99 correspondendo a **99,48%** da fixada;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit de R\$ 73.701,65, equivalente a 0,49% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.141.755,96**, distribuído entre caixa e bancos nos valores de R\$ 3.568,79 e R\$ 1.138.187,17 respectivamente;
- 1.4.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro – passivo financeiro) foi superavitário no valor de R\$ 254.138,89;
- 1.4.4 A **dívida municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 4.270.704,82, correspondente a 29,74% da receita corrente líquida² dividindo-se nas proporções de 34,38% e 65,62%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 243,52%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a lei municipal nº 207/2012 (anexo VI) e constatações da Auditoria;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional³, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 641.119,96, os quais representaram 4,22% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

² R\$ 14.361.254,10

³ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 7%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁴ do ente, representando **49,91%** da Receita Corrente Líquida, abaixo portanto do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **27,33%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,63%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **67,29%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT;

3. Há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício em análise, a saber:

3.1 Processo TC 12746/14: Trata de denúncias sobre supostas irregularidades da gestão de pessoal ocorridas no exercício 2014, atualmente vinculado à DIGEP para instrução inicial;

3.2 Processo TC 11930/14: Trata de denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios no exercício 2014, atualmente distribuído à DILIC para análise de defesa;

3.3 Processo TC 11928/14 : Trata de denúncias sobre supostas irregularidades da gestão de pessoal ocorridas no exercício 2014, atualmente distribuído à DIGEP para elaboração de relatório inicial;

3.4 Processo TC 05628/14: Trata de denúncia sobre uso indevido de veículos da Prefeitura e que fora arquivada em razão de ausência de materialidade que possibilitasse a apuração do fato;

3.5 Processo TC 05259/15: Processo anexado e apurado juntamente com a prestação de contas em análise e tratou de denúncia relativa à aquisição de materiais de consumo e locações de veículos sem prévio procedimento licitatório, tendo ao final da instrução a Auditoria apontado como não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisições de botijões de água mineral e de gás de cozinha	Novandro Paulo da Cunha Souza e Posto de Combustíveis e Lubrificantes Três Irmãos	33.825,50
Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Revenda de Petróleo A. Pereira LTDA.	142.214,30
Total		176.039,80

3.6 Processo TC 15594/14: Processo anexado e apurado juntamente com a prestação de contas em análise e tratou de denúncia relativa a irregularidades em gastos com locação de veículos e realização de despesas sem licitação. Em relação aos gastos

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **47,94%**. Poder Legislativo: **1,96%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

com locação de veículo, a unidade técnica considerou improcedente a denúncia e no que concerne às despesas não licitadas, registrou que tais fatos já foram apurados no processo TC 05259/15;

3.7 Processo TC 11927/14: Processo também anexado e apurado em conjunto com a prestação de contas de 2014 e versa sobre as supostas irregularidades:

3.7.1 Despesas com merenda escolar, medicamentos, combustível, materiais odontológicos e merenda do PETI, por meio de licitações fraudulentas.

3.7.2 Falta de merenda escolar e o que cardápio não está sendo seguido, compras irregulares de soro fisiológico, algodão, gazes, esparadrapos, materiais odontológicos, além de gastos exorbitante com combustível e com a merenda destinada ao PETI, além de despesas fictícias com merenda destinada ao programa BRASIL ALFABETIZADO;

3.7.3 Não utilização de contrapartida municipal na execução dos convênios do PSF, Saúde Bucal, PSE na Escola, NASF, Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Endemias, são utilizados sem nenhuma contrapartida da Prefeitura Municipal de Sobrado; além de irregularidades na distribuição do PMAQ.

Após análise dos fatos denunciados, a Auditoria em relação às despesas por meio de licitações fraudulentas, apontou que tal matéria já está sendo tratada no Processo TC 11930/14, e em relação aos demais itens, pela sua improcedência.

5. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

5.1 GESTÃO FISCAL

5.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 73.701,65, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 5.1.1, fls. 232 e fls. 576/78).

5.2 GESTÃO GERAL

5.2.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 33.210,00, desobedecendo aos comandos do art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64. (item 4.0.1, fls. 231 e 575/76);

5.2.2. Não-realização de processo licitatório, no valor de R\$ 155.099,50⁵, nos casos previstos na Lei de Licitações, art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. (item 6.0.1, fls. 235 e 578/80);

5.2.3. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde

5

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisições de botijões de água mineral e de gás de cozinha	Novandro Paulo da Cunha Souza e Posto de Combustíveis e Lubrificantes Três Irmãos	33.825,50
Serviços prestados com veículos	Diversos	121.274,00
Total		155.099,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

pública, descumprindo o art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012. (item 10.0.1, fls. 238/239 e fls. 580/82);

5.2.4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 40.132,75, em desobediência ao Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64. (item 11.4.1, fls. 242/243 e fls. 582/84);

5.2.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, desobedecendo aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 2, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.(item 13.0.1, fls. 244 e fls. 584/85).

6. OUTRAS OBSERVAÇÕES: Através do Acórdão AC1 TC - 00241/2015 foi aplicada multa ao Prefeito GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$ 1.400,40, em razão de descumprimento à LC 131/2009 e à Lei 12.527/2011, conforme avaliação realizada por esta Corte.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sobrado, Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho.
5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 6º para adoção das medidas de sua competência.
6. Recomendação à atual gestão do Município de Sobrado no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

⁶ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 03699/12 - 2011	Favorável - Parecer PPL TC 091/13	Célia Maria de Oliveira Melo
TC 05623/13 - 2012	Favorável - Parecer PPL TC 231/13	Célia Maria de Oliveira Melo
TC 04708/14 - 2013	Favorável - Parecer PPL TC 085/15	George Jose Porciúncula Pereira Coelho

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Carlos Alberto Oliveira e Evandro Claudino de Queiroga, a este último, submetido e apreciado por ser Chefe do DEAGM I, e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de **Déficit de execução orçamentária** sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 73.701,65, (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Rel. fls. 232, item 5.1.1), revelando falta de planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor e, por isso mesmo, atraindo multa com arrimo no art. 56 da LOTCE/PB.

Quanto à Gestão Geral, o Município atendeu com sobras aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 2127), e ao FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 228).

Em relação ao índice de aplicação em ações e serviços de saúde, calculado pela Auditoria em 14,63%, seguindo a metodologia por mim já utilizada em outros julgados, entendo que deva ser adotada a regra de arredondamento prevista NE NBR 5891/1977 – Regras de Arredondamento na Numeração Decimal e ainda na Resolução nº. 886/66 do IBGE que versa sobre arredondamentos, fazendo com que o percentual de aplicação por mim considerado seja de 15%. Registre-se que no caso de serem incorporados aos gastos com ações e serviços de saúde, outras parcelas, a exemplo do rateio para a Secretaria de Saúde do valor contabilizado pelo município a título de PASEP, o município alcançaria índice ainda maior que o levantado.

Impende destacar outros aspectos da Prestação de contas mercedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 33.210,00.

No que concerne a presente irregularidade, levando em conta o ínfimo percentual (0,77%) em relação aos créditos abertos (R\$ 4.334.065,56), aliado ao fato que destes, apenas foram utilizados créditos no montante de R\$ 2.896.366,41, entendo que dita eiva pode ser relevada, sem prejuízo de cominação de multa e recomendação.

⁷ CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

2. Não-realização de processo licitatório, no valor de R\$ 155.099,50.

Considerando o montante apontado pela Auditoria, verifica-se que o dispêndio não licitado representa apenas 1,05% da Despesa Total Geral (DTG) do Município, que foi de R\$ 14.705.372,87. Além disso, não foi detectada em toda a instrução processual qualquer excesso de preço ou ausência do fornecimento dos bens e/ou serviços enquadrados pela Auditoria como não licitados. No caso, a referida mácula comporta recomendação para evitar sua reincidência e aplicação de multa pecuniária em desfavor da autoridade responsável.

3. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 40.132,75.

As informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, evidenciada através da omissão de determinada dívida fundada, comprometida estará a análise dos registros contábeis. No caso, com base no princípio contábil da prudência, mencionado no relatório técnico de fls. 3.143/3.182, há necessidade de se recomendar à autoridade responsável que informe efetivamente todos os valores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada do Município nas futuras prestações de contas, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No que concerne ao não recolhimento de contribuições patronais devidas a regime geral no montante estimado de R\$ 275.018,63⁹, embora, tal conduta seja reprovável, de vez que é causadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão de provocar a celebração de futuros termos de parcelamento, entendo que deve ser expedida comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

9

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.110.734,03	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	774.632,65	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.885.366,68	0,00
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.445.927,00	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	1.170.908,37	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	275.018,63	0,00

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Sobrado**, parecer favorável à **aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2014.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado**, Sr. **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Recomende** ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção ao atingimento do percentual em gastos com ações e serviços de saúde, realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;

4.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários;

É como voto.

¹⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Município	SOBRADO	
	2013	2014
QUADRO ANALÍTICO		
IDH	0.573	0.573
Ranking por UF	139	139
Ranking Nacional	4793	4793

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 13.451.585,82	R\$ 1.764,61	R\$ 15.124.145,34	R\$ 1.972,11
Despesa DTG	R\$ 13.154.013,22	R\$ 1.725,57	R\$ 15.197.846,99	R\$ 1.981,72
Função Saúde	R\$ 2.860.939,50	R\$ 375,30	R\$ 3.121.525,96	R\$ 407,03
Função Educação	R\$ 5.692.456,65	R\$ 746,75	R\$ 6.072.098,01	R\$ 791,77
Função Administração	R\$ 1.449.581,76	R\$ 190,16	R\$ 1.714.116,08	R\$ 223,51
Despesa com Pessoal	R\$ 7.248.754,55	R\$ 950,91	R\$ 8.395.701,92	R\$ 1.094,76
Despesa Pessoal x DTG		55,11%		55,24%

Ações Serv. Pub.de Saúde

Aplicado	R\$ 1.212.872,58	R\$ 159,11	R\$ 1.234.881,60	R\$ 161,02
Limite Mínimo	R\$ 1.378.390,74	R\$ 180,82	R\$ 1.309.987,14	R\$ 170,82
Aplicado X Limite		-12,01%		-5,73%

Função Educação - Indicadores

Aplicação por Escola	27	R\$ 210.831,73	27	R\$ 224.892,52
Aplicação por Professor	75	75.899,42	70	86.744,26
Aplicação por Aluno	1.683	R\$ 3.382,33	1.590	R\$ 3.818,93
Índices				
Alunos X Escola	62		59	
Alunos X Professores	22		23	

Medicamentos

Aplicado	R\$ 132.371,47	R\$ 17,36	R\$ 216.670,94	R\$ 28,25
----------	----------------	-----------	----------------	-----------

Merenda Escolar

Aplicado	R\$ 121.426,97	R\$ 72,15	R\$ 86.137,38	R\$ 54,17
----------	----------------	-----------	---------------	-----------

Dados Geo-Econômicos

População Estimada	7.623		7.669	
Eleitores	6.641		6.733	
Alunos Infantil e Funda	1.683		1.590	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2013 e 2014

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram acréscimo em relação ao exercício anterior de 12,43% e acréscimo de 15,54%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante aumentou de R\$ 1.725,57 em 2013 para R\$ 1.981,72 em 2014.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 18,25%, 6,67% e 9,11%, respectivamente.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 3.382,33 subindo para R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

3.818,93, o que representa aumento de 12,91%. Destaca-se que o número de alunos caiu de 1.683 para 1.510 alunos em 2014.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,0	4,6	4,1	4,8	4,5 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,1	2,9	2,8	2,4	2,9 (2)

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,9	4,3	4,8	4,1 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,3	3,6	3,4 (2)

(1) 4,5 = 0,85 (fluxo) De cada 100 alunos, 15 não foram aprovados X **5,35**
(aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 2,9 = 0,67 (fluxo) De cada 100 alunos, 33 não foram aprovados X **4,29**
(aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹² projetadas para os exercícios de 2007 (3,0/2,5), 2009 (4,6/2,8), 2011 (4,1/3,2), 2013 (4,8/3,4) e de 2015 (4,5/3,7) e para os anos finais, apenas foi atingida a meta projetada para 2009 (2,9/2,7), não sendo atingidas as metas previstas para 2007 (2,1/2,6), 2011 (2,8/3,0), 2013 (2,4/3,4) e 2015 (2,9/3,7).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

¹¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹² Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

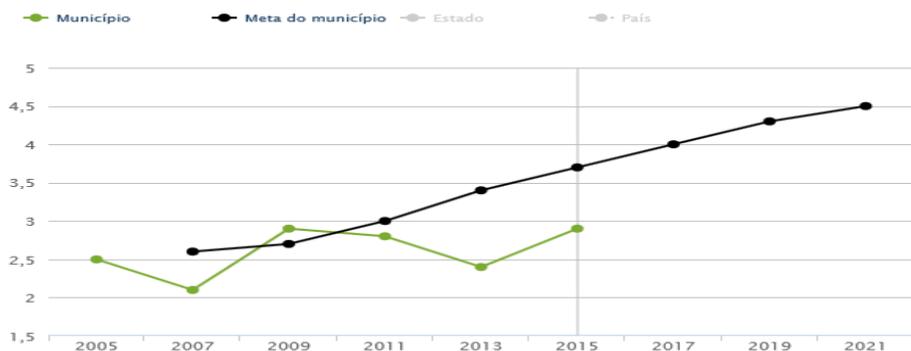
Processo TC nº 04724/15

EVOLUÇÃO DO IDEB



Gráfico Anos Finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2015).

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 15,82%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 55,24% contra os 55,11% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 161,02 contra R\$ 159,11 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 1,20%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 216.670,94 e R\$ 86.137,38, respectivamente, estes revelam elevação da despesa com medicamento em 63,68% e, redução da despesa com merenda escolar de 29,06%, quando comparadas com as do exercício de 2013.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária



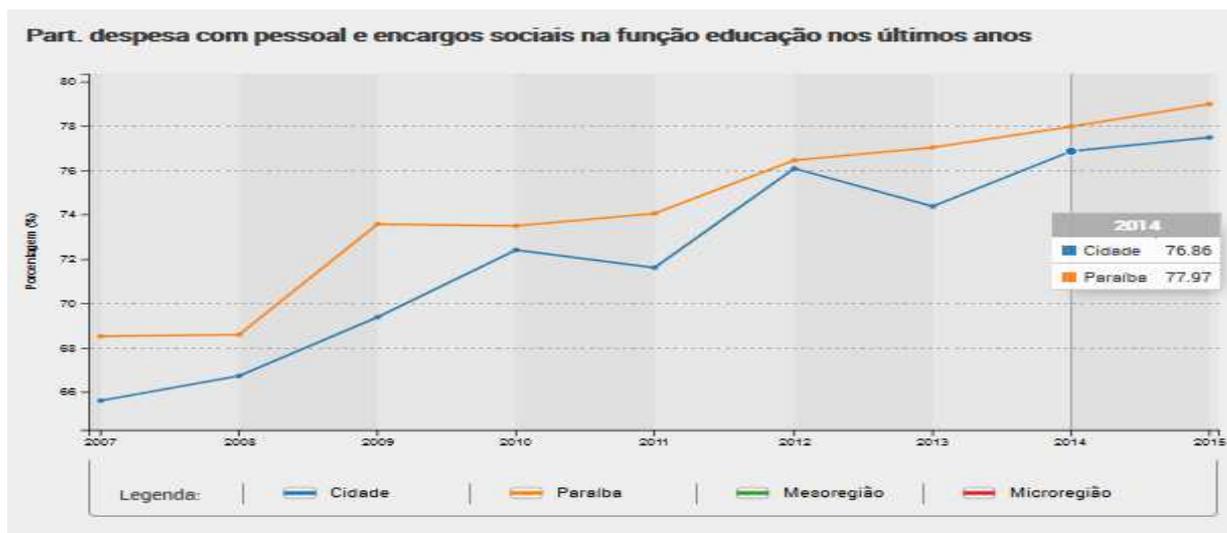
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

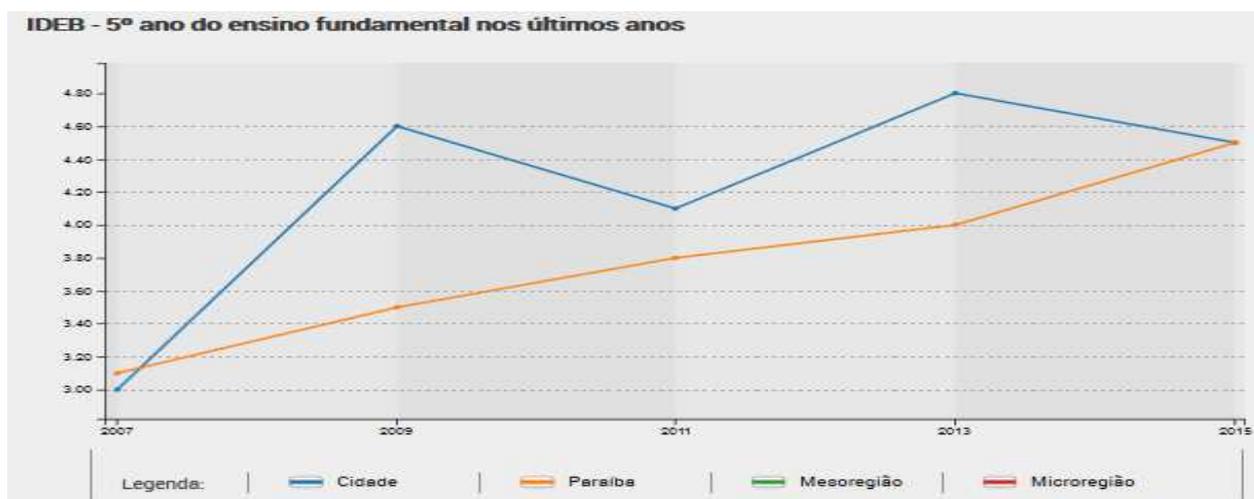
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

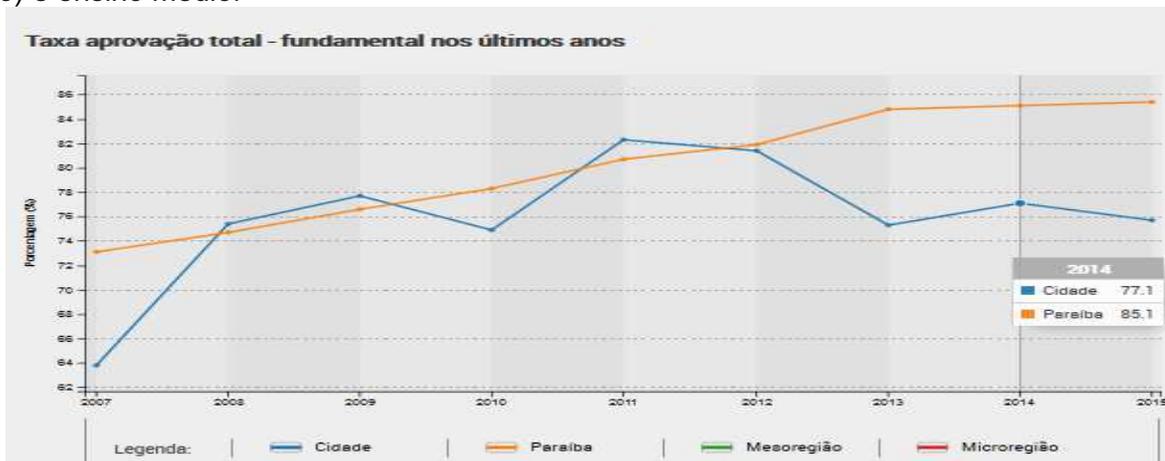
¹³Sobrado - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Sapé



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

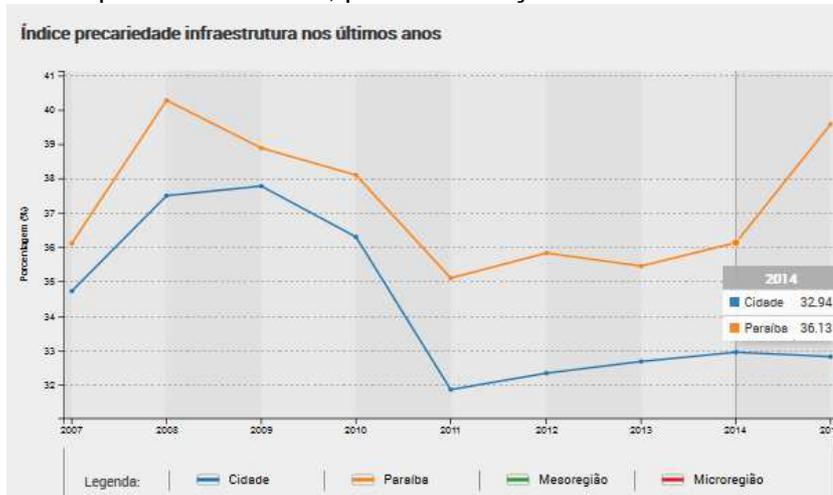
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



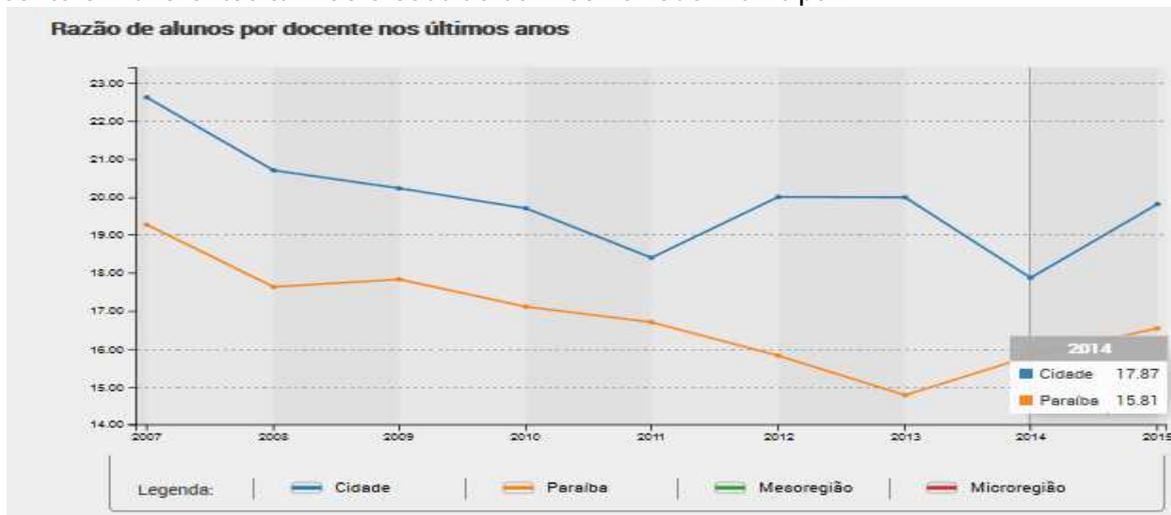
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

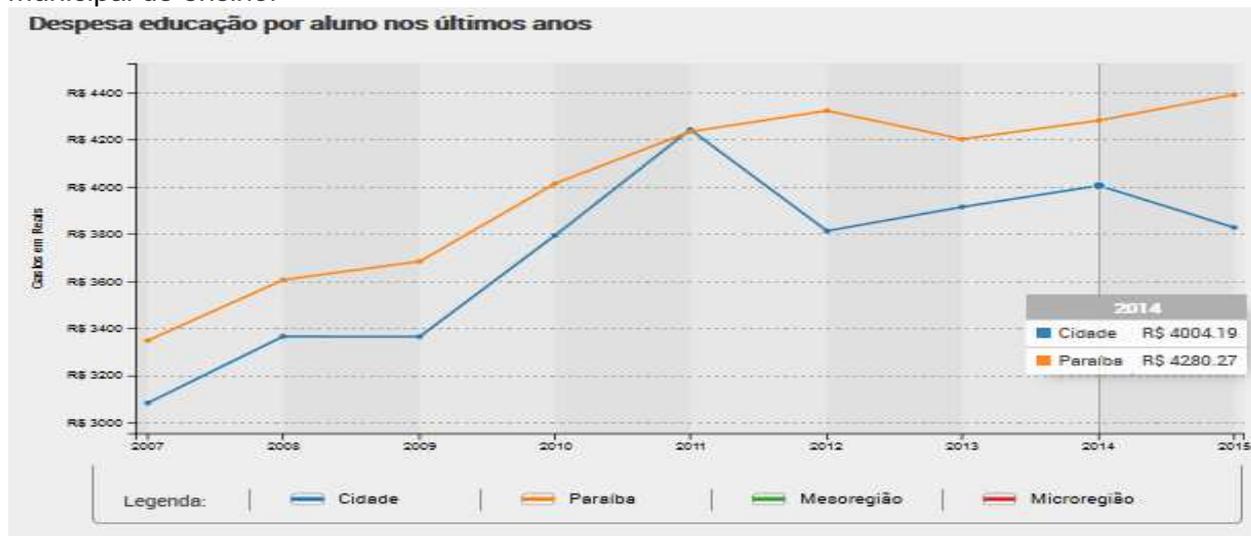
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



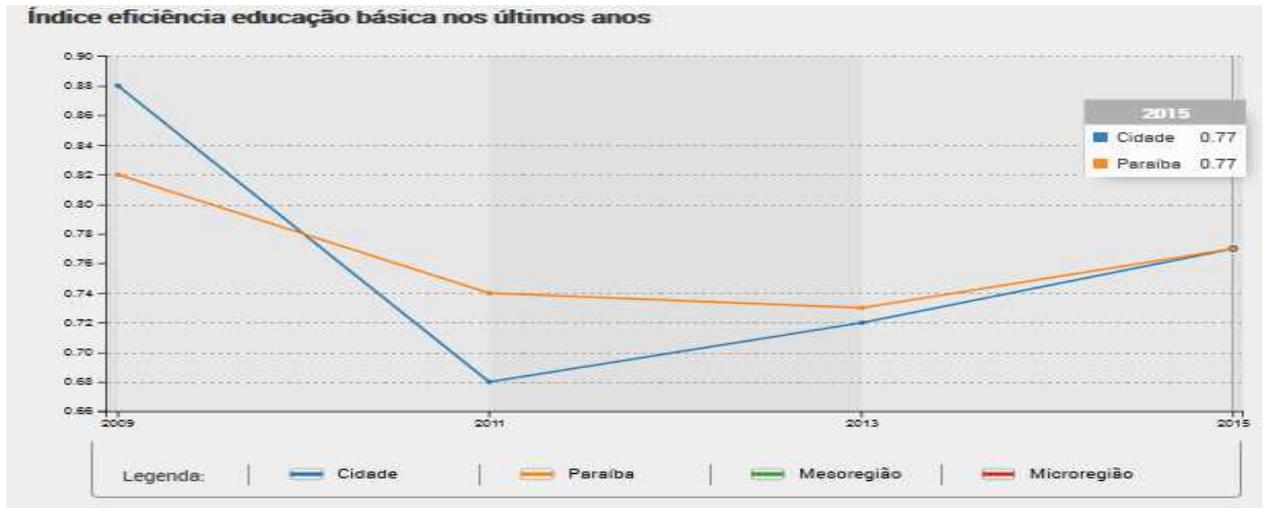
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

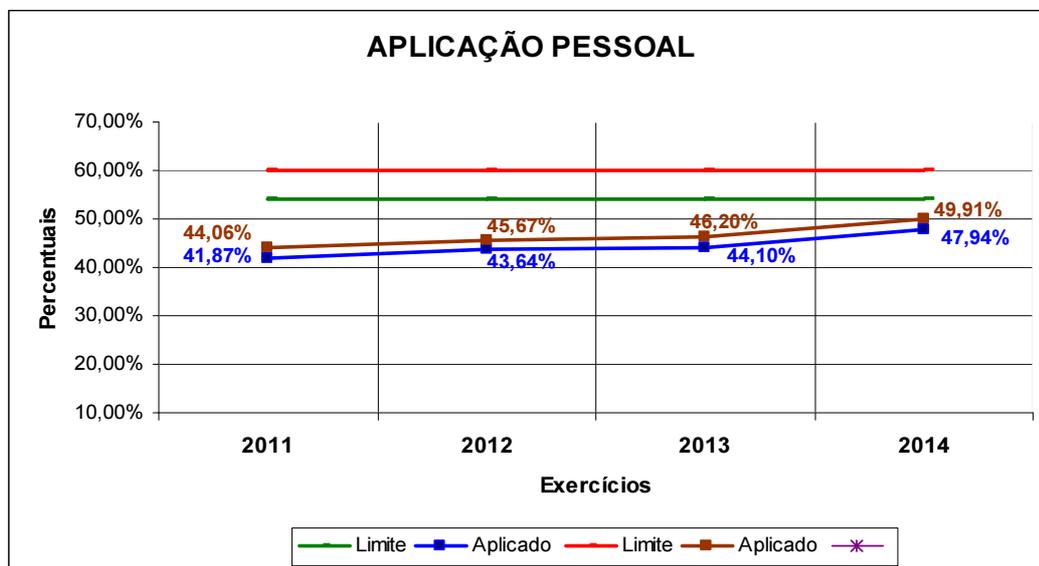
Processo TC nº 04724/15



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**¹⁴ representou **49,91%** da Receita Corrente Líquida, sendo 47,94%, do Executivo e 1,96% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF¹⁵. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



¹⁴ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

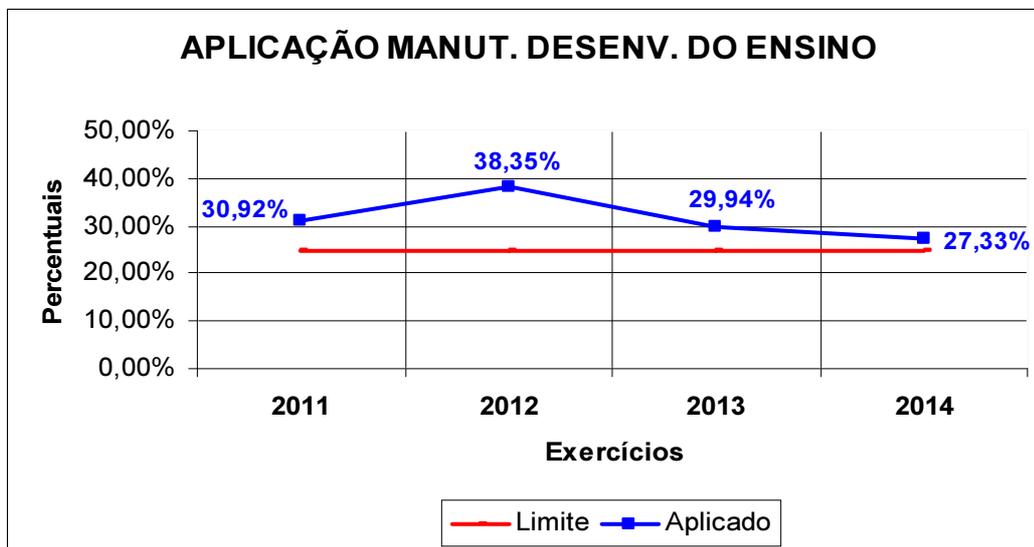
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**



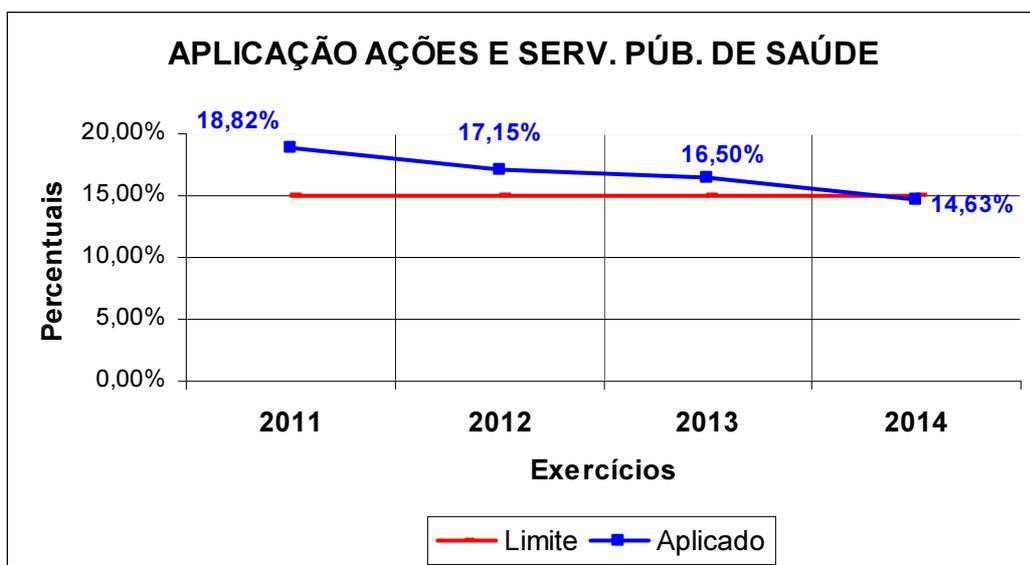
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

Aplicação de **27,33%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁶ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 2,61% com relação ao exercício anterior.



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**¹⁷ atingiram o percentual de **14,63%** da receita de impostos e transferências, não ocorrendo portanto o atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 1,87% do verificado no exercício de 2013.



¹⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

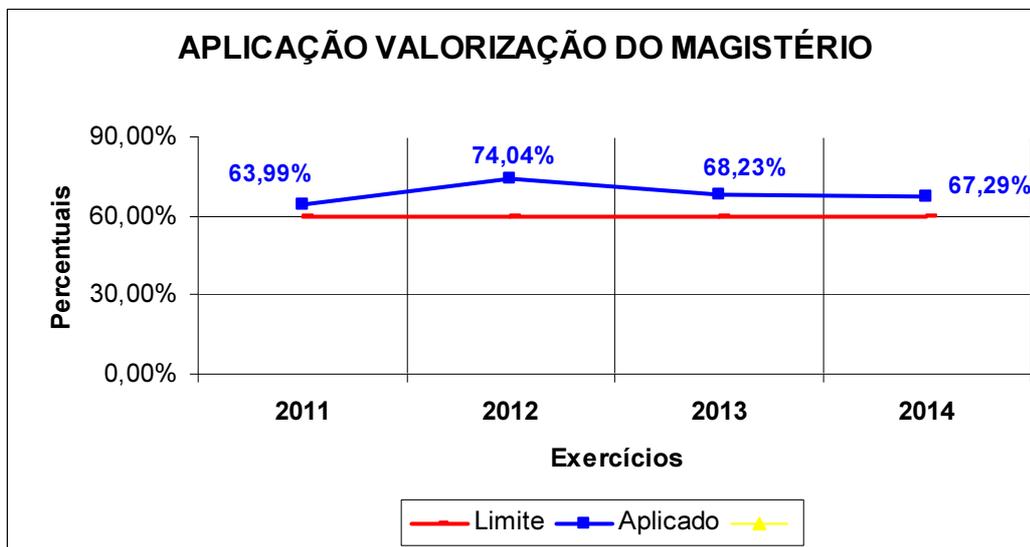
¹⁷ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.



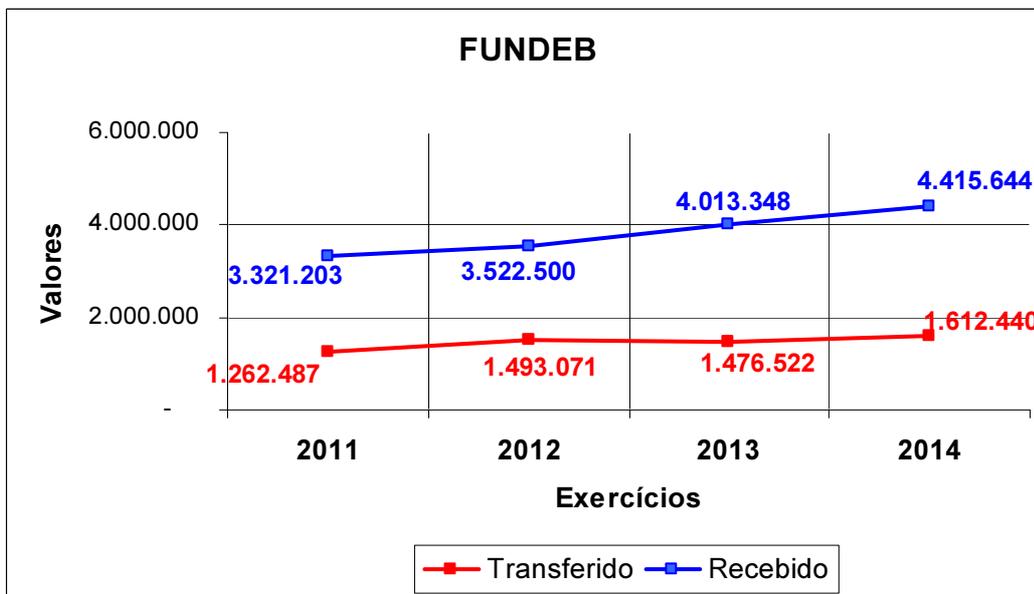
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04724/15

Destinação de **67,29%** dos recursos do **FUNDEB**¹⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se redução no percentual aplicado no exercício de 2014 de 0,94%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.612.439,67, tendo recebido a importância de R\$ 4.415.643,96, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 2.803.204,29 nos exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013) também foi observado superávit.



¹⁸ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE, em:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Sobrado**, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2014.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado**, Sr. **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Recomende** ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção ao atingimento do percentual em gastos com ações e serviços de saúde, realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;

4.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de fevereiro de 2017.

¹⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 16:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 11:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL